

**O DIREITO INTERNACIONAL DO NORTE ENQUANTO FERRAMENTA
BIOPOLÍTICA DE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA
NO SUL GLOBAL**

**NORTHERN INTERNATIONAL LAW AS A BIOPOLITIC TOOL FOR
UNDERMINING REPRESENTATIVE DEMOCRACY IN THE GLOBAL SOUTH**

Arthur Posser Tonetto*
Heitor Antônio Coffferri*
Fernanda Figueira Tonetto*

RESUMO

O direito internacional é concebido, historicamente, como ferramenta de sobrevivência das potências europeias que, esgotados seus recursos em território doméstico, identificaram a necessidade de expansão de seu domínio para o novo e novíssimo mundo, a fim de garantir a continuidade da extração de recursos voltados à satisfação da população. Acontece que, constatada a evolução da diplomacia e a impossibilidade dos moldes de conquista anteriormente perpetrados, as grandes potências do norte global lançaram mão de meios diversos de dominação, efetivados por intermédio de ferramentas biopolíticas de controle e manipulação dos países subjugados do sul global. O objetivo a que se propõe a presente pesquisa, portanto, é demonstrar, a partir da constatação da utilização de tais ferramentas biopolíticas, o enfraquecimento do ideal democrático representativo nos países do sul global a

* Advogado. Professor de Direito na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. Professor do Grupo CEISC. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – PPGD/UFSM, com foco de pesquisa em Direitos da Sociedade em Rede. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito Militar pela Verbo Jurídico. Graduação no curso de Segurança Pública Municipal pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Advogado. Autor da obra “O Supremo Tribunal Federal e os Provimentos Vinculantes” (2020), publicado pela Editora Lumen Juris. E-mail: arthurtonetto@hotmail.com

* Advogado. Coordenador do Cômite de Ética e Pesquisa com seres humanos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP (Campus Caçador). Coordenador de curso e Professor de Direito da UNIARP. Professor de Direito. Doutorando em Ambiente e Sociedade pela Universidade de Campinas – SP. Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela UNIARP (2022). Especialista em Direito Empresarial pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC, em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP e em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET-SP. E-mail: heitorcofferri@gmail.com

* Doutora em Direito Internacional pela Université Paris II Panthéon-Assas. Doutora e mestre em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul nos Tribunais Superiores em Brasília. E-mail: fernandafigueiratonetto@gmail.com

partir da utilização do direito internacional de viés nortista e dominante enquanto referida ferramenta. A metodologia se constitui de abordagem dedutiva, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica e divisão do trabalho em três capítulos, além da introdução e da conclusão, composto pela teoria de base fundada em doutrinas acerca de democracia representativa, a partir das lições cunhadas por Norberto Bobbio e Giovanni Sartori, e acerca do conceito de biopolítica como estratégia de poder calcado no constructo de Michel Foucault sobre o tema . Se bem-sucedida, a pesquisa intenciona demonstrar que o direito internacional nortista é utilizado pelas potências do norte global enquanto ferramenta biopolítica de dominação e manipulação dos países do sul global, acarretando no enfraquecimento do ideal democrático representativo nesses países, porquanto as decisões de governo não mais refletem a intenção do povo, entendido necessariamente enquanto soberano sob o conceito democrático, mas antes as exigências dos países dominadores com vistas ao domínio imperialista que impõem às nações ao sul do globo.

Palavras-chave: Direito Internacional. Biopolítica. Democracia. Sul global.

ABSTRACT

International law is historically conceived as a survival tool for European powers that, having exhausted their resources in domestic territory, identified the need to expand their domain to the new and brand new world, in order to guarantee the continuity of the inheritance of future resources. to the satisfaction of the population. It turns out that, having verified the evolution of diplomacy and the impossibility of the molds of previous conquests perpetrated, the great powers of the global north resorted to different means of domination, carried out through biopolitical tools of control and manipulation of the subjugated countries of the global south. The aim of this research, therefore, is to demonstrate, from the observation of the use of such biopolitical tools, the weakening of the representative democratic ideal in the countries of the global south from the use of international law of northern bias and dominant as said tool. The methodology consists of a deductive approach, with documentary and bibliographical research techniques and division of the work into three chapters, in addition to the introduction and conclusion, composed of the basic theory based on doctrines about representative democracy, based on the lessons coined by Norberto Bobbio and Giovanni Sartori, and about the concept of biopolitics as a power strategy based on Michel Foucault's construct on the subject . If successful, the research aims to demonstrate that northern international law is used by the powers of the global north as a biopolitical tool for

domination and manipulation of countries in the global south, resulting in the weakening of the representative democratic ideal in these countries, while government decisions do not it more reflects the intention of the people, necessarily understood as sovereign under the democratic concept, but before the demands of the dominating countries with a view to the imperialist domination that they impose on the nations in the south of the globe.

Keywords: International law. Biopolitics. Democracy. Global South.

INTRODUÇÃO

A maior disponibilidade de plantas silvestres facilmente cultiváveis e de grandes animais domesticáveis que fornecessem carne suficiente para a alimentação de grandes quantidades de pessoas na região do Crescente Fértil e ao longo da costa do Mediterrâneo possibilitou aos humanos habitantes da região da Eurásia que mais rapidamente passassem da condição de caçadores-coletores para agricultores afixados em regiões que permitiam uma vida menos desafiadora.

O abandono da cultura nômade na Eurásia e o conseqüente sedentarismo advindo da bonança de alimentos deu origem a complexas sociedades que primeiro se formaram nessas regiões. A fartura de cereais, grãos e carne fez possível que nem todos os humanos necessitassem exercer a atividade da criação e do cultivo para que dispusessem de alimento, originando figuras políticas, sacerdotais, militares e artesãos que compuseram sociedades politicamente organizadas e com tarefas divididas entre seus membros.

O conseqüente avanço tecnológico alcançado por tais sociedades aliado ao poderio bélico advindo da constituição de exércitos hierarquicamente organizados deu azo à expansão dos povos eurásianos para o restante do globo. As grandes navegações no final do século XV e a tomada das regiões africanas com o imperialismo do fim do século XIX e início do século XX, para além de demonstrar a superioridade bélica e tecnológica dos povos europeus sobre os aborígenes americanos e os povos africanos, é prova de que o domínio dos povos do sul pelas potências nortistas é fenômeno que a humanidade vivencia já há mais de meio milênio. Acontece que a diplomacia e a organização dos Estados-Nação não mais permite que simplesmente territórios sejam tomados pela força sem que conseqüências daí advenham, razão pela qual novas ferramentas de consecução de interesses foram desenvolvidas. O que não se pode olvidar, no entanto, é que a prática imperialista que pressupõe a subjugação dos fracos pelos poderosos, em grande medida representada pela dominação exercida pelas

potências nortistas sobre os países do sul global, jamais deixou de ser perseguida pelos detentores do poder no globo, daí a razão pela qual os métodos de dominação se aperfeiçoaram e se tornarão mais sutis, tal como se verá na presente pesquisa.

As democracias representativas, inauguradas principalmente no pós-segunda guerra mundial se calcam a partir do trinômio governo, território e povo – este último soberano de seu próprio território e dominante do poder por meio de representante por si eleito. Isso dito, o problema que se interpõe à pesquisa é verificar se o direito internacional, constatado ser utilizado como ferramenta biopolítica de dominação e controle dos países do sul global pelas potências nortistas, acaba por acarretar no enfraquecimento do conceito democrático representativo dos países subjugados que adotam referido modelo, pois que a dominação antecede a tomada de decisões governamentais que não necessariamente refletem a intenção soberano do povo de progresso e desenvolvimento social.

O que se pretende demonstrar na pesquisa, isso dito, é como a dominação exercida pelas potências do norte sobre os países do sul, o que se faz por meio do controle e da manipulação de governos lançando mão do direito internacional como ferramenta biopolítica, acaba por enfraquecer o conceito democrático representativo, pois que frequentemente medidas de governo são tomadas em países do sul que contrapõem o interesse do povo dito soberano, conforme se apontará. De tal maneira, em razão do domínio nortista exercido por sobre as nações do sul global, o povo outrora entendido enquanto soberano a partir do modelo democrático, o que pressuporia a tomada de decisões de governo em concordância com a vontade majoritária, não mais é representado à medida em que governos conduzem a tomada de decisões na esteira da intenção de dominação imperialista exercida pelas potências nortistas.

Para tanto, o trabalho adota um caminho dividido em três capítulos. Em primeiro, quer-se pontuar o conceito de democracia representativa e demonstrar a razão pela qual, em última análise, as medidas de governo devem coadunar com a vontade popular majoritária. Para tanto, utilizar-se-á dos constructos teóricos de Norberto Bobbio e Giovanni Sartori acerca do conceito representativo democrático e da necessária constatação de soberania popular. Em segundo, intenciona demonstrar como o direito internacional foi construído sob viés nortista e tem sido utilizado enquanto ferramenta de controle de uns sobre outros na era da globalização. Por último, o esforço caminha no sentido de demonstrar como o direito internacional enquanto ferramenta do biopoder enfraquece as democracias representativas do sul global pelas condutas que os governos explorados se veem coagidos a tomar como medida de sobrevivência.

Metodologicamente, a pesquisa adota o quadrinômio composto pela teoria de base fundada em doutrinas acerca de democracia representativa, a partir das lições cunhadas por Norberto Bobbio e Giovanni Sartori, e acerca do conceito de biopolítica como estratégia de poder calcado no constructo de Michel Foucault sobre o tema. O trabalho se reveste de abordagem dedutiva com procedimentos bibliográfico e de análise documental, o que se fará por meio da técnica de fichamentos e resumos.

DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E O POVO ENQUANTO SOBERANO DO ESTADO-NAÇÃO

Para Toni Negri e Michael Hardt⁴, em *A Multidão contra o Império*, a noção de democracia, ou de governo do povo, é intimamente conectada com o ideal de um Estado-Nação soberano, demarcado por um território estabelecido por fronteiras, por um período histórico, formação social e pelo pertencimento de determinados indivíduos, que formam o povo, àquele Estado. À medida em que as democracias são representativas e o povo é quem escolhe seus representantes que lideram o Estado por tempo determinado, a soberania do Estado-Nação pertence ao povo. Noutras palavras, é dizer que o conceito de Estado-Nação soberano é o estado da soberania do povo.

Durante o feudalismo e a idade moderna, até a Revolução Francesa que deu cabo aos modelos absolutistas no ocidente e o enfraquecimento da monarquia inglesa, as figuras dos monarcas se confundiram com o próprio estado, chegando Luis XIV, rei francês, a afirmar-se enquanto ele próprio o estado. Mesmo sob regimes presidencialistas da contemporaneidade, muito mais prosperaram governos totalitários do que propriamente democráticos que representassem a soberania do povo – basta lembrar o Stalinismo, o fascismo italiano e o nazifascismo alemão, assim como as ditaduras latino-americanas, inclusive no Brasil⁵.

Não há que se confundir a democracia representativa contemporânea com o modelo clássico grego de democracia direta, onde os considerados cidadãos – somente homens, desde que livres, com mais de 35 anos de idade, necessariamente gregos e possuidores de propriedades – reuniam-se à pólis para exercer o voto de forma direta. O que se quer demonstrar é que, além de que o conceito democrático, a bem da verdade, constitui novidade à humanidade e ainda deve ser entendido como um paradigma em construção, urgiu a

⁴ HARDT, M.; NEGRI, T. *La multitud contra el imperio*. Observatorio Social de América Latina, n. 7, jun. 2002. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110213105541/11hardtnegri.pdf>>.

⁵ CAPELLA, J. R. *Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

necessidade de se desenvolver um modelo por meio do qual o povo – e não meramente alguns poucos homens – se fizesse soberano, a fim de que os rumos de governo e de estado convergissem à vontade popular.

Segundo Giovanni Sartori⁶, em sua Teoria da Democracia Revisitada, o desafio que se fez aos países democráticos especialmente do pós-segunda guerra mundial teria sido justamente tornar a democracia realizável sob o novo contexto territorial e populacional, pois que constatado ser impraticável o exercício direto do poder pelo povo. Assim se sedimentou o conceito cunhado por teóricos tais como Sartori, acompanhado por Norberto Bobbio, acerca da democracia representativa. Com objetivo de se manter o exercício da soberania do povo, pois que democracia se refere inerentemente ao domínio pelo povo, elege-se o governante, por período determinado, para representar o povo enquanto chefe de Estado, governante de um território demarcado por fronteiras e representante de um povo que exerce seu poder por meio de tal figura.

Nessa esteira, Sartori oporia a democracia representativa por exclusão aos demais modelos de Estado, autocráticos, fascistas ou totalitaristas, caracterizada pela legitimidade que se verificaria pelo consenso, por meio do voto, acerca da escolha do representante do povo, pela representatividade, entendido aqui o exercício do poder pelo governante com observância da vontade do povo e, finalmente, o idealismo como elemento final ao governo democrático, ou seja, a busca pelo constante melhoramento do ideal democrático de bem-estar ao povo⁷.

Assim, com o objetivo de se consagrar a soberania do povo, verificada a impossibilidade do exercício direto do domínio pelo povo, em razão das limitações territoriais e do excesso populacional dos estados contemporâneos, teóricos tais como Norberto Bobbio⁸, elegeram o modelo democrático representativo fiduciário – governo de ideias – como o regime adequado à escolher um governante que conduziria o rumo do estado em convergência à intenção soberana, pois que eleito pelo próprio povo em razão de suas ideias de política.

Sartori⁹ ainda diria, sobre o regime democrático representativo, ser este composto por três elementos essenciais que formariam o conceito final, quais sejam, legítimo, porque os escolhidos pelo povo o seriam por meio do consenso verificado da maioria; representativo, porque o poder seria exercido pelo povo, ainda que não de forma direta, mas pelo seu eleito; e ideal, porque sempre voltado a alcançar metas de consolidação democrática e de direitos, promovendo um constante melhoramento do bem-estar social.

⁶ SARTORI, G. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.

⁷ Ibid.

⁸ BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

⁹ SARTORI. op. cit.

Bobbio¹⁰ complementaria o conceito da democracia representativa como o Estado das Leis, em que todos, inclusive o soberano, se subordinam ao império jurídico, leis estas também concebidas a partir do exercício legitimado do Legislativo eleito pelo povo, apontando ser a democracia representativa o modelo de Estado adequado às soberanias do pós-guerra, ressaltando a necessidade de uma aproximação do povo ao centro do poder, por ocupar espaços decisórios que o obrigam a não se tornar uma massa apolítica, justamente por ser esse, de fato, o soberano do Estado Nação.

Malgrado a constatação de que, em que pese a grande parte dos países do globo, e do sul global, convivam sob a égide do conceito democrático representativo e que referido modelo consagra o povo enquanto soberano, o que se constata nos países assolados pelo imperialismo nortista é, não raro, medidas de governo que flagrantemente opõem a vontade popular, violando assim a soberania do povo. O que se quer demonstrar nos capítulos seguintes é a razão pela qual tal fenômeno acontece a partir da percepção da dominação biopolítica exercida pelas potências nortistas sobre os países do sul global.

O DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DO BIOPODER NO MUNDO GLOBALIZADO

Segundo Foucault¹¹, da organização dos estados feudais até o modelo atual de estado ocidental, três são as racionalidades que constituem as estratégias de poder exercidas ante a relação estado e corpo-indivíduo, funcionando juntas com maior ou menor presença.

O poder soberano, enfraquecido conforme ascendiam os poderes disciplinar e biopolítico, pressupõe a fusão entre a própria figura do soberano e a percepção do que é o Estado. Ofender a organização do Estado significava ofender o próprio soberano, que detinha o poder absoluto sobre seus súditos. É o poder absoluto, experimentado durante o feudalismo e enfraquecido conforme as monarquias perdiam força no apagar das luzes do Estado moderno¹².

O poder disciplinar pressupõe o exercício do poder diretamente sob o indivíduo. Se tem menos a intenção punitiva tão presente na atitude do soberano, é pela vigilância e correção de comportamento que exerce seu controle. A intenção da burguesia industrial vencedora das revoluções que derrubaram o absolutismo é desenvolver uma espécie de

¹⁰ BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

¹¹ FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹² CAPELLA, J. R. *Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

indivíduo manso e disciplinado, apto a se desenvolver economicamente e pouco preocupado com o rumo político do Estado¹³.

A última estratégia de poder, identificado por Foucault pelas técnicas concentradas de governo a partir da constatação da necessidade de governar por causa da economia de mercado, se não rompe com a lógica disciplinatória da correção de conduta, não mais se preocupa em punir ou vigiar o indivíduo, mas em conduzir os corpos enquanto massa, englobando a completude dos vetores que influenciam nas possíveis direções das massas. É o controle do nascimento, da morte, da circulação do dinheiro, do produto e, finalmente, da prerrogativa de deixar viver¹⁴. Se a vitória da burguesia representou a intenção da progressão econômica rumo ao infinito, então a nova sistemática de controle deve dar condições para o crescimento do capital.

O governante vocacionado a não atrapalhar os rumos do progresso econômico rompe absolutamente com o modelo de soberano virtuoso que se queria, sedento pela justiça e respeitador da lei e dos costumes. A nova governamentalidade traz por razão conduzir a conduta das massas a fim de que se perpetue o crescimento econômico, bem por isso é que a biopolítica se preocupará com todo o conjunto complexo de variações que influenciarão na vida dos corpos enquanto massa. Assim é que o poder se torna muito mais sutil e gradualmente é ampliado no contexto biopolítico. Apesar de progressivamente menos aparentemente presente no cotidiano, o biopoder espalha seus meandros de maneira cada vez mais profunda, à medida que se preocupa em conduzir todo o conjunto de ações da população, em última análise, dando condições para fazer viver¹⁵. Isso dito, que papel tem o direito internacional no contexto da dominação dos povos na era da globalização?

Chimni¹⁶ explica que o direito internacional serve, à exemplo da própria lei, como legitimador e tradutor de um “conjunto de ideias dominantes em regras e, portanto, coloca o significado a serviço do poder”, ou seja “representa uma cultura que constitui a matriz em que os problemas globais são abordados, analisados e resolvidos”, cultura essa “moldada e enquadrada pelas ideias dominantes da época”.

O que ocorre é que tais significados, reconstituídos agora na era da globalização, tem recebido atribuições de viés nortistas que acabam por beneficiar as potências do norte global. Conforme explica Chimni:

¹³ FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁴ BAZZICALUPO, L. *Biopolítica: Um mapa conceitual*. São Leopoldo: Unisinos, 2017.

¹⁵ FOUCAULT. op. cit.

¹⁶ CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law - A Manifesto*. International Community Law Review. V. 08, 2000, p. 51.

“O significado da reconstituição da relação entre direito estatal e internacional é a criação de condições férteis para a operação global do capital e a promoção, extensão e proteção dos direitos de propriedade internacionalizados. Surgiu uma elite dominante transnacional, com a elite governante do terceiro mundo desempenhando um papel secundário, que orienta esse processo. Procura criar um sistema global de governança adequado às necessidades do capital transnacional, mas em detrimento dos povos do terceiro mundo. Todo o processo contínuo de redefinição da soberania do Estado está sendo justificado através dos aparelhos ideológicos dos Estados do Norte e das instituições internacionais que controlam. Mesmo a linguagem dos direitos humanos foi mobilizada para esse fim. Se esta tendência deve ser revertida em termos de equidade e justiça, a batalha pelas mentes dos tomadores de decisão e dos povos do terceiro mundo deve ser conquistada. Em resumo, a mudança da constelação de poder, conhecimento e direito internacional precisa ser urgentemente compreendida se os povos do terceiro mundo tiverem que resistir à recolonização¹⁷.”

Entendido que a globalização tem ressignificado a relação entre estado e direito internacional e que o significado dado às ideias adota um caráter que beneficia o Norte, é preciso compreender as consequências que a globalização e o direito internacional tem causado nos países do sul global.

Nesse sentido, veja-se o caso da circulação internacional de mercadorias, por exemplo. A regulação de tais transações financeiras se dá por meio do arbítrio estabelecido pelo direito internacional. Sobre isso, Chimni aponta que:

“Muitas dessas regras são projetadas para proteger o ator corporativo no primeiro mundo de uma produção eficiente no exterior.

[...] busca-se que as regras de acesso ao mercado estejam ligadas à regulamentação de processos e métodos de produção, a fim de permitir que os Estados do primeiro mundo construam barreiras não tarifárias contra commodities exportadas pelo terceiro mundo. Do mesmo modo, as regras em matéria de antidumping destinam-se a proteger as empresas ineficientes no Estado de origem desenvolvido¹⁸.”

São diversos os exemplos que forçam a constatação de que o direito internacional ressignificado pela globalização não abandonou a estratégia que possui desde seu surgimento, o de legitimar o domínio do sul pelo norte, inclusive como tática de sobrevivência e perpetuação das potências nortistas. Há que lembrar, isso posto, que o imperialismo legitimou-se na Europa como ferramenta de prevenção à fome e ao declínio social quando da ascensão do proletariado frente à escassez de recursos suficientes a garantir dignidade à população¹⁹.

¹⁷ CHIMNI. loc. cit.

¹⁸ CHIMNI. op. cit. p. 48.

¹⁹ MUTUA, Makau. *What is TWAIL*. International Society of International Law. V. 94, 2000.

Hardt e Negri²⁰, em contraponto à suposta verdade conceitual acerca da soberania do Estado-Nação, propõem a ideia de Império como designação do dispositivo global contemporâneo dominante, subjugador da soberania nacional e ferramenta de dominação sobre os limites territoriais dos Estados. Para os autores, em que pese sob um primeiro olhar democrático, porquanto pretenda representar o conjunto dos povos, ainda que de maneira ilusória, o Império global é, acima de tudo, monárquico e aristocrático, senão vejamos:

“Propomos o conceito de Império para designar a positivo global contemporâneo. O Império designa acima de tudo a nova forma de soberania que sucedeu a soberania do Estado: uma nova forma de soberania ilimitada, não mais conhecida por fronteiras, ou melhor, que conhece apenas fronteiras flexíveis e móvel. Voltamos ao conceito de Império de antigamente Configuração romana em que o império era uma forma que superava as três formas de governo –monarquia, aristocracia e democracia – combinando-os em uma única liderança soberana unificada. Na verdade, nosso império contemporâneo é monárquico. Isso fica evidente em termos de conflito militar em que se verifica até que ponto o Pentágono, com seu arsenal atômico e superioridade tecnológica, pode efetivamente dominar o mundo.

Instituições econômicas supranacionais, como o a OMC, o Banco Mundial ou o FMI também exercem dominação monárquica sobre os assuntos globais. Nosso Império também é aristocrático. Dirigida por uma elite limitada de atores. Aqui o papel dos Estados-nação permanece central dado que um reduzido número de estados dominantes arrogam o poder de governar a economia global e controlar os fluxos culturais através de uma espécie de liderança aristocrática. Esta aristocracia das nações manifesta-se claramente quando aqueles que compõem o G8 ou quando o conselho de segurança da ONU exerce sua autoridade. As principais empresas transnacionais, quer elas cooperem ou compitam entre elas, constituem também uma forma de aristocracia. Finalmente o Império também é democrático porque pretende representar o grupo de povos, embora, como veremos, essa afirmação é em grande parte ilusória. O conjunto dos Estados-nação, tanto os dominantes como os subordinados, desempenha um papel central nesse sentido, na medida em que sua função é representar seus próprios povos. A Assembleia Geral das Nações Unidas é sem dúvida o símbolo mais eloquente desta democracia das nações. Embora afirmemos que na realidade os Estados-nação não representam adequadamente seus povos, poderíamos considerar organizações não governamentais como instituições democráticas ou representativas.”²¹

²⁰ HARDT, M.; NEGRI, T. *La multitud contra el imperio*. Observatorio Social de América Latina, n. 7, jun. 2002. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110213105541/11hardtneгри.pdf>>.

²¹ No original: *Proponemos el concepto de Imperio para designar el dispositivo global contemporáneo. El Imperio designa ante todo la nueva forma de soberanía que sucedió a la soberanía estatal: una nueva forma de soberanía ilimitada, que ya no conoce fronteras o más bien que sólo conoce fronteras flexibles y móviles. Retomamos el concepto de Imperio de la antigua configuración romana en la cual se suponía que el império era una forma superadora de las tres formas de gobierno—monarquía, aristocracia y democracia— combinándolas en una sola dirección soberana unificada. De hecho nuestro Imperio contemporáneo es monárquico. Esto es evidente en las fases de conflicto militar en las cuales puede constatare hasta qué punto el Pentágono, con su arsenal atómico y su superioridad tecnológica, puede efectivamente dominar el mundo. Las instituciones económicas supranacionales, como la OMC, el Banco Mundial o el FMI, ejercen también a veces una dominación de tipo monárquica sobre los asuntos globales. Nuestro Imperio es también aristocrático;*

A ocorrência de fenômenos observados repetidamente em diversos países do sul global demonstra o efeito que a globalização do direito internacional tem tido sobre países de democracias insipientes e economias ainda fragilizadas. Nesse desiderato, pode-se citar medidas de governo como a desterritorialização das moedas nacionais, contrastante à paulatina dependência ao euro e ao dólar. É sabida a vantagem existente em possuir moeda nacional forte como forma de estabilidade econômica no país. Malgrado isso, as instituições financeiras internacionais obrigam países de terceiro mundo à aceitação de acordos monetários que convertem as contas de capital nacional em moedas adotadas pelo norte global²².

Há que se falar ainda na relativização de normas trabalhistas e previdenciárias paulatinamente adotadas por países do sul global e de economias emergentes como forma de atrair capital e industrialização. Sob a justificativa de não intervenção dos governos no mercado de trabalho, a realidade que se vê é a paulatina deterioração das condições de trabalho e aposentadoria da população no terceiro mundo²³.

Por tudo isso, além de outros tantos exemplos de subjugação do sul pelo norte por meio do direito internacional na era da globalização, resta correto constatar que o direito internacional continua a ser, ainda que ressignificado no mundo pós-imperialista, ferramenta utilizada pelo biopoder nortista de perpetuação do poder e manipulação das massas sulistas. Impera demonstrar, no último recorte da pesquisa, a razão pela qual as democracias representativas se fragilizam em razão do cenário alhures compreendido.

dicho de outra forma dirigido por una élite limitada de actores. Aquí el rol de los Estados-nación sigue siendo central dado que un reducido número de Estados dominantes se arroga el poder de gobernar la economía global y de controlar los flujos culturales por intermedio de una especie de dirección aristocrática. Esta aristocracia de naciones se manifiesta claramente cuando aquellas que forman el G8 se reúnen o cuando el consejo de seguridad de la ONU ejerce su autoridad. Las principales firmas transnacionales, ya sea que cooperen o que compitan entre ellas, constituyen igualmente una forma de aristocracia.

Finalmente el Imperio es también democrático dado que pretende representar al conjunto de los pueblos aunque, como lo veremos, esta pretensión sea en gran medida ilusoria. El conjunto de los Estados-nación, tanto los dominantes como los subordinados, cumple un papel central en este sentido en la medida que su función es la de representar a sus pueblos. La asamblea general de las Naciones Unidas es sin duda el símbolo más elocuente de esta democracia de las naciones. Si bien afirmamos que en realidad los Estados-nación no representan adecuadamente a sus pueblos, aún así podríamos considerar a las organizaciones no gubernamentales como instituciones democráticas o representativas. HARDT, M.; NEGRI, T. *La multitud contra el imperio*. Observatorio Social de América Latina, n. 7, jun. 2002. p. 4. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110213105541/11hardtnegri.pdf>>.

²² CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law - A Manifesto*. International Community Law Review. V. 08, 2000, p. 03-27

²³ Ibid.

SOBRE COMO O DIREITO INTERNACIONAL ENQUANTO FERRAMENTA DO BIPODER ENFRAQUECE AS DEMOCRACIAS DO SUL GLOBAL

Até aqui, a pesquisa procurou demonstrar no primeiro capítulo como, em contraponto aos modelos absolutistas desenvolvidos ao longo do período feudal e da modernidade, bem como aos regimes totalitários imperialistas do século XIX e início do século XX, as democracias concebidas principalmente no pós-segunda guerra tem no seu cerne a ideia de que, em que pese exerça sua soberania sobre o estado por meio de um governante, ainda assim permanece como soberano de seu estado, sendo tal governante a figura eleita em razão de ser impraticável no atual modelo de estado o exercício da democracia direta, devendo o governante atuar como representante de seu povo²⁴²⁵.

No segundo momento, após brevemente abordar a biopolítica como estratégia principal de poder nos moldes de governamentalidade atuais, pois que objetiva o controle total das massas, a pesquisa buscou esclarecer como o direito internacional na era da globalização tem servido aos interesses das potências do norte, trazendo exemplos de como a pressão sofrida por nações sulistas acaba por fragilizar a economia e as condições de vida dos indivíduos do sul, sendo forçosa a conclusão de que também o direito internacional prospera enquanto ferramenta do biopoder nortista.

Por último, o que se busca concluir é que as imposições de ordem econômica aos países do norte pelos países do sul, que utilizam-se do direito internacional como ferramenta de manipulação biopolítica, obriga aos governantes a tomada de decisões que não caminham no sentido de garantir medidas que favoreçam o bem-estar social, o progresso econômico ou mesmo a manutenção da população dentro do próprio território do Estado-Nação. Assim, o conceito de democracia representativa em nações economicamente fragilizadas e endividadas se torna utópica, já que incapaz se torna o representante do povo de decidir conforme o interesse social predominante e realizar ações convergentes ao interesse do povo que se entende soberano sob a ótica democrática. Isso pois, conforme se depreendeu da pesquisa, se não mais possível o exercício da democracia direta na conjuntura atual em que se formam os estados, em razão do tamanho territorial e volume populacional principalmente, a soberania do povo continua a ser exercida por meio de um representante que, em suas políticas de governo, representa o interesse da maioria²⁶. Não é outra a forçosa conclusão a que chegam

²⁴ BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

²⁵ SARTORI, G. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.

²⁶ Ibid.

Hardt e Negri, enquanto conceituam o Império como o poder aristocrático formado pelas grandes potências do norte:

“Do ponto de vista político e institucional, a soberania imperial se opõe à própria noção de soberania popular, mesmo negando-o. Considere, por exemplo, o funcionamento de instituições econômicas supranacionais como o Banco Mundial, o FMI e a OMC. Em grande medida, as condições exigidas por essas instituições afastam os estados-nação do controle das decisões econômicas e sociais. (...) Ao considerar seu funcionamento, encontramos um “déficit democrático”. Isso não é aleatório. Essas instituições só podem funcionar fora dos mecanismos de representação popular.”²⁷

Seguramente, medidas tais como as supramencionadas, de desterritorialização da moeda nacional, que tornam os países dependentes da oferta de moeda estrangeira e da flutuação cambial, assim como flexibilização de normas relativas a direitos sociais que, numa última análise, deterioram as condições de vida da população, são medidas tomadas por governos de economias frágeis e/ou emergentes que não coadunam seja com a vontade popular ou com a carga normativa e principiológica que compõem o núcleo-duro constitucional e das quais não se pode dispor²⁸.

Por essa razão, a utilização do direito internacional enquanto ferramenta biopolítica de controle e dominação das soberanias do sul global deve ser entendida enquanto vetor de fragilização das democracias representativas nos países que sucumbem ao domínio nortista e acabam por ceder às medidas de governo contrárias à proteção social e à promoção de dignidade ao povo. Ora, não é de se crer que condutas tais quais às citadas coadunem com a vontade majoritária do povo, porquanto representem retrocessos e não avancem no sentido da promoção do bem estar social.

CONCLUSÃO

Buscou-se esclarecer na presente pesquisa que o direito internacional, enquanto vem sendo utilizado como ferramenta biopolítica de controle e manipulação dos países do sul pelos

²⁷ No original: *Desde un punto de vista político e institucional, la soberanía imperial se opone a la propia noción de soberanía popular, hasta negarla. Consideremos por ejemplo el funcionamiento de instituciones económicas supranacionales como el Banco Mundial, el FMI y la OMC. En gran medida las condiciones exigidas por estas instituciones quitan a los Estados-nación el control de las decisiones económicas y sociales. Al considerar su funcionamiento, constatamos un “déficit democrático”. Esto no es azaroso. Estas instituciones sólo pueden funcionar al margen de mecanismos de representación popular.* HARDT, M.; NEGRI, T. *La multitud contra el imperio*. Observatorio Social de América Latina, n. 7, jun. 2002. p. 7. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110213105541/11hardtnegri.pdf>>.

²⁸ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Internacional*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

países do norte, tem acarretado no enfraquecimento das democracias representativas dos países que sucumbem à dominação exercida pelas potências do norte do globo, em razão de que, conforme se objetivou demonstrar, medidas de governo são tomadas por representantes políticos do terceiro mundo como forma de se adequar as diretivas impostas pelos dominantes do norte em termos econômicos, de propriedade, legislação trabalhista, previdenciária e tantas outras que acabam por deteriorar as condições de existência da população, medidas tais que flagrantemente vão de encontro ao melhor interesse social de promoção de boas condições de vida.

Para tanto, no caminho percorrido pelo trabalho, em primeiro se buscou conceituar a noção sobre democracia representativa a partir dos conceitos cunhados por teóricos clássicos como Norberto e Bobbio, a partir do que se pode concluir que a representatividade democrática carrega em seu cerne o ideal de que, em que pese exercido por um representante, a soberania sobre o Estado-Nação pertence ao seu povo.

O segundo capítulo da obra, após conceituar, calcado em Michel Foucault, como o poder transmuta-se de um poder soberano para o disciplinar e, finalmente, incorporando elementos dos dois, transforma-se no poder biopolítico, com a intenção de exercer o controle total sobre as massas e corpos, objetivou compreender como o direito internacional não escapou da lupa do biopoder como ferramenta útil para o exercício do controle e da manipulação dos corpos – nesse caso os países frágeis do sul global – pelo referido biopoder nortista, adotando o direito internacional idealizações acerca de seus significados enquanto fonte de regulamentação que escancaradamente beneficiam as potências do norte global.

Finalmente, como junção das duas revisões alhures esclarecidas, a intenção da pesquisa foi a de demonstrar a razão pela qual, a partir da utilização do direito internacional de viés nortista e com intenção de perpetuar o poder do norte sobre o sul, o controle biopolítico que se dá de cima para baixo acaba por enfraquecer as democracias representativas dos países do terceiro mundo.

Isso se explica porque o exercício do biopoder e a utilização do direito internacional como ferramenta de perpetuação do domínio do sul pelo norte obriga os representantes do povo soberano a tomarem medidas de sobrevivência, tais quais as citadas ao longo dos últimos dois capítulos (sem prejuízo de demais condutas) que, em última análise, vão de encontro aos interesses fundantes da população, seja em razão de que rompem com a carga normativa e principiológica do núcleo duro constitucional ou porque geram consequências que divergem da busca pela promoção do bem estar social, da segurança econômica e da sedimentação de direitos fundamentais e sociais que garantem dignidade à vida.

REFERÊNCIAS

BAZZICALUPO, L. *Biopolítica: Um mapa conceitual*. São Leopoldo: Unisinos, 2017.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz & Terra, 2009.

CAPELLA, J. R. *Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law - A Manifesto*. International Community Law Review. V. 08, 2000, p. 03-27

ESTEVA, Gustavo. Development. In Wolfgang Sachs (ed), *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power* (Zed Books, 2nd ed, 2010), pp 1-23.

FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HARDT, M.; NEGRI, T. *La multitud contra el imperio*. Observatorio Social de América Latina, n. 7, jun. 2002. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110213105541/11hardtnegri.pdf>>.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Internacional*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MUTUA, Makau. *What is TWAIL*. International Society of International Law. V. 94, 2000.

SARTORI, G. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.